

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº. 285/2021

EDITAL Nº. 52/2021 – TOMADA DE PREÇOS

3ª ATA DE RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO E SUSPENSÃO DO CERTAME

Ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um, na sala de licitações da Diretoria de Licitações e Compras, Rua Frei Orlando, 199, 4º andar, Centro, Canoas (RS), reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, designada pela Portaria Municipal nº. 1.062/2021, para proceder a suspensão do certame e resposta à impugnação ao edital ingressada pela empresa **MOBILIZZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, através do processo nº 44.584/2021, no qual manifesta-se nos seguintes termos: “[...]Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que os valores dos preços unitários apresentados através da planilha apresentada no processo licitatório como “ORÇAMENTO DISCRIMINADO” anexo (2) tem como data base 07/2020, observamos que da data base do orçamento até a abertura do processo licitatório passou-se 12 (doze) meses, cabe lembrar que além do demasiado tempo que se passou entre a data-base do orçamento e a abertura do processo licitatório, enfrentamos ainda, uma pandemia mundial, na qual infelizmente fizeram diversos itens de consumo, tanto pessoais, como profissionais, industriais, ..., extrapolar seus preços fora do padrão do que vínhamos enfrentando nos anos anteriores. Baseados nesse contexto, pusemo-nos realizar um estudo comparativo do orçamento apresentado pelo Município com sua data base de 07/2020, e data de maio de 2021 (última data do sinapi disponível a consulta pública até o dia 15/06/2021), verificamos que a diferença entre os dois orçamentos 07/2020 e 05/2021, demonstrou-se inexecutável a apresentação de proposta e por consequência, e execução do edital, o que diz para argumentar em caso da ora impugnante vencer o presente certame, ou até mesmo qualquer outro concorrente, sem no futuro apresentar pedido de reequilíbrio financeiro. Conforme se demonstra pelo ORÇAMENTO DISCRIMINADO COMPARATIVO, anexo (3), no qual a ora impugnante faz constar o valor dos preços unitários sem BDI e com BDI, com data base o SINAPI 05/2021, retirados do Orçamento Base de Dados do Município de Canoas, e indicando-se a Referência do SINAPI na coluna ao lado. Assim, a soma “APENAS” dos itens que a impugnante encontrou entre as planilhas SINAPI de 07/2020 e 05/2021 para comparar valores, com aqueles apresentados no anexo 2 em comento, chegou-se a um total de R\$ 358.981,02 (Trezentos e cinquenta e oito mil novecentos e oitenta e um reais e dois centavos), sendo o valor total geral para estes mesmos itens apresentados pela Prefeitura de Canoas R\$ 275.149,84 (Duzentos e setenta e cinco mil, centos quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), portanto, um valor inferior ao atual SINAPI 05/2021 de R\$ 83.831,18 (Oitenta e três mil, oitocentos e trinta e um reais e dezoito centavos), conforme abaixo demonstrado: R\$ 358.981,02 (valor TOTAL GERAL encontrado pela Impugnante dos itens que consta no SINAPI) R\$ 275. 149,84 (valor TOTAL GERAL soma dos mesmos itens encontrado pela Impugnante dos itens que consta no SINAPI) - **R\$ 83.831,18** (diferença a menor) Vale registrar que, ainda para argumentar e demonstrar de forma inequívoca que é a inexecutável o cumprimento do edital ora combatido, se utilizássemos a mesma proporção, através de uma regra de três simples, para calcular a diferença sob o TOTAL GERAL do Edital, que é R\$ 478.301,89, chegaríamos a uma diferença ainda maior, no valor de R\$ 145.726,48 (Cento e quarenta e cinco mil, setecentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos), conforme abaixo demonstrado:

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição 2565 - Data 02/07/2021 - Página 57 / 82

R\$ 275.149,84 (-) R\$ 83.831,18

R\$ 478.301,89 X

$$X = \frac{R\$ 478.301,89 \times (-) R\$ 83.831,18}{R\$ 275.149,84}$$

X = (-) R\$ 145.726,48

Portanto, conforme cristalinamente demonstrado acima, a diferença de **R\$ 145.726,48 (Cento e quarenta e cinco mil, setecentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos)**, torna impraticável a execução do edital. Saliente-se que há itens em que a diferença a menor chegam a um percentual de 100% (cem por cento), conforme se verifica na Planilha comparativa anexo (3). **III – DIREITO.** Como se sabe, o **Sistema Nacional de Índices de Construção Civil (SINAPI)**, consiste num banco de dados mantido pela Caixa Econômica Federal, onde estão contidas diversas informações sobre **preços de insumos e serviços relacionados a construção civil no Brasil**. No ano de 2013, por meio do [Decreto 7.983](#), foi regulado que as obras públicas **devem utilizar os parâmetros do SINAPI** para dar a referência para os gastos a serem realizados nas licitações que envolvem a construção. Desse modo, vale ressaltar que no caso de [licitações públicas](#) ou sociedade misto, o custo total da obra deve ser calculado tendo como **base o preço do SINAPI**. A Tabela de preços do SINAPI tem por finalidade garantir que os recursos do governo federal sejam bem gastos, incluindo os **administradores públicos** e responsáveis por dinheiro ou bens públicos federais, e que as obras públicas não sejam feitas com orçamentos muito acima do preço de mercado. Nela encontra-se valores de referência que o TCU julga serem adequadas para cada tipo de obra. Todavia, no caso em tela, muito embora o valor aplicado pela Prefeitura de Canoas, é muito inferior ao valor da Tabela do SINAPI 05/2021, o que torna impraticável a execução do objeto do Edital, e como dito alhures, possivelmente implicará em pedido de reequilíbrio financeiro, uma vez que o preço orçado não se compactua com o valor do SINAPI 05/2021 e/ou do valor de mercado. Com o Decreto N° 7.983, de 08 de abril de 2013, o uso da tabela SINAPI para obras públicas se tornou obrigatória, e estabelece a necessidade de definir o custo unitário e global das obras e serviços de engenharia, com apoio nas referências contidas no SINAPI. Vale transcrever as suas disposições que tratam do tema:

“Art. 3º O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – Sinapi, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.



Parágrafo único. O Sinapi deverá ser mantido pela Caixa Econômica Federal – CEF, segundo definições técnicas de engenharia da CEF e de pesquisa de preço realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.”

*Ainda, de acordo com o art. 6º do mesmo Decreto, se determinados itens da formação do preço não contarem com equivalente nesses sistemas, então o montante respectivo será apurado em pesquisa de mercado, para o que será possível a adoção de todo e qualquer meio para tanto adequado, inclusive as fontes consagradas no mercado (SCO, EMOP e Revista A construção, etc.). Neste sentido, o art. 8º, estabelece a possibilidade de adequar valores unitários identificados a partir do sistema referencial em função de variações locais ou técnicas. Frise-se, **essa alternativa requer a elaboração de relatório técnico por profissional habilitado**, e, caso a variação unitária exceda aquela prevista pelo SINAPI, também demanda justificativa técnica aprovada pelo órgão gestor dos recursos. Assim, mostrar-se-á imperiosa pesquisa de preços, sendo adequada a utilização de todo meio idôneo que retrate a variação dos custos. Nesse sentido, vale registrar que: **“Pesquisa de preços com base em apenas três orçamentos de fornecedores não funciona!”**. A mencionada variação, inclusive, já foi tratada pelo TCU, conforme o seu Informativo de Licitações e Contratos:*

“LICITAÇÕES. DOU de 29.03.2012, S. 1, p. 150. Ementa: o TCU deu ciência ao INPE sobre a impropriedade caracterizada pela utilização de preços referentes à São Paulo-SP como paradigma para a obra de implantação do Centro Regional da Amazônia em Belém-PA, identificada em concorrência pública, afrontando o disposto nas Leis de Diretrizes Orçamentárias recentes e, atualmente, os termos do art. 125, § 3º, da Lei nº 12.465/2011 (LDO 2012) (item 9.3.1, TC- 006.061/2009-7, Acórdão nº 635/2012-Plenário).”

*Vê-se, portanto, que nas situações em que não exista uma correspondência de preços (seja em decorrência de uma realidade mercadológica diferente daquela estimada pela tabela SINAPI, seja por condições técnicas especiais que ensejem a adoção de valor além daquele estabelecido), a pesquisa de mercado far-se-á necessária. Nestes casos, ela servirá não apenas como uma referência de preços mais realista para a Administração, mas também como justificativa para a não utilização da tabela em questão. Justamente por isso, entende-se adequado que a Administração, por meio de departamento competente, melhor conhecedor da realidade do mercado de obras e serviços de engenharia em sua região, pondere se os preços praticados para o empreendimento pretendido equiparam-se àqueles adotados pela referida tabela, ou se há discrepâncias entre ambos. Não havendo divergências significativas, entende-se que a utilização da tabela SINAPI seria, a princípio, suficiente para referenciar os valores envolvidos na contratação dos serviços ou obras de engenharia. Contudo, se houver diferença expressiva entre os valores consignados no SINAPI e aqueles praticados no mercado, a Administração deverá realizar ampla pesquisa de preços a fim de aferir quais são os reais valores cobrados no segmento específico. O resultado desta pesquisa é que viabilizará a adoção dos preços cotados em detrimento daqueles constantes da tabela SINAPI, medida esta que só poderá ocorrer mediante justificativa devidamente fundamentada. Na linha do que previsto pelo **art. 40, X da Lei nº 8.666/93**, o art. 11 do Decreto determinou que os critérios de aceitabilidade de preços deverão constar do edital de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia, alinhando-se ao entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do TCU, por sua Súmula nº 259/10: “nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor”.*

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da



licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

*Nesse sentido, impera também trazer à luz a remissão feita ao art. 48 e seus parágrafos 1º e 2º, do inciso II, considerando que preços manifestamente inexequíveis, serão todos aqueles que por força de Lei não demonstram a sua viabilidade, como é o caso dos preços do edital nº 52/2021: **Art. 48.** Serão desclassificadas:*

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

(...)

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

Em síntese, uma análise preliminar e em linhas gerais é possível identificar como um perfeito alinhamento entre a Lei 8.666/93 e o diploma normativo 7.983/2013, sendo este relevante instrumento para potencializar a eficiência nas contratações de obras e serviços de engenharia, assim como o uso responsável de recursos públicos, estando, portanto, perfeitamente alinhado aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, notadamente, moralidade e

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição 2565 - Data 02/07/2021 - Página 60 / 82

eficiência. **IV– PEDIDOS.** Em face do exposto, **requer-se** seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, para que seja utilizado para o Edital nº 52/2021, como orçamento a data base do SINAPI 05/2021 planilha já disponível no site da CEF, ou mais atual) conforme data de nova republicação do Edital. Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93[...]. O processo foi encaminhado para o Escritório de Projetos, que manifestou-se através da Arqª Cristina Delazeri, nos seguintes termos: “[...]Os argumentos apresentados pela requerente são pertinentes. O orçamento estimado da administração está bastante defasado, não somente pelo lapso temporal de um ano, mas principalmente pelos expressivos aumentos de custos ocorridos no último trimestre nos materiais necessários para a execução desta obra. Não é possível atender à solicitação postulada - permitir que as empresas apresentem sua proposta com base no SINAPI de 05/2021, pois se estaria descumprindo a legislação, que estabelece que os valores do orçamento estimado são o limite máximo aceitável. Diante disto, solicito a suspensão da abertura da licitação para atualização do orçamento estimado[...]”. Isto posto, esta comissão, baseada no parecer da secretaria requisitante, **suspende** a abertura da licitação, prevista para as 14 horas do dia 12/07/2021. Outro sim, informamos que a republicação do edital se dará nas mesmas vias da publicação original, com recontagem de prazo. A presente ata será divulgada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC) de acordo com a Lei Municipal nº 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012 e, ainda, no site www.canoas.rs.gov.br. Nada mais havendo digno de registro, a Presidente da Comissão de Licitações encerrou a sessão da qual para constar, foi lavrada a presente Ata que, após lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da CPL. x.x.x.x.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Portaria Municipal nº. 1.062/2021